

Processo n° 606/2013

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: **10 de Outubro de 2013**

ASSUNTO:

- Suspensão de eficácia
- Acto negativo com conteúdo positivo
- Requisitos legais

SUMÁRIO:

- Só há lugar a suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

- O acto administrativo que consiste no indeferimento do pedido da renovação da autorização da fixação de residência temporária, é um acto negativo.

- Contudo, não é um acto puramente negativo, por ter uma vertente positiva, já que ao indeferir renovação da autorização da fixação de residência temporária, altera-se a situação jurídica preexistente, ferindo-se as expectativas de conservação de efeitos jurídicos da autorização anterior.

- Para decretar a suspensão, é necessário verificar-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

“a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha

a defender no recurso;

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultam fortes indícios de ilegalidade do recurso.” (nº 1 do artº 121º do CPAC).

O Relator,

Processo nº 606/2013

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: **10 de Outubro de 2013**

Requerente: **A**

Entidade Requerida: **Secretário para a Economia e Finanças**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:***

A, melhor identificado nos autos, vem requerer a suspensão da eficácia do despacho do **Secretário para a Economia e Finanças**, de 30/07/2013, pelo qual se indeferir a sua renovação da autorização de fixação de residência temporária.

Alega para tanto, no essencial, que a execução deste acto lhes causará prejuízos de difícil reparação; a suspensão da execução não acarreta qualquer prejuízo para o interesse público; e inexistem indícios de ilegalidade na interposição do recurso.

*

Devidamente citada, a Entidade Requerida nada se pronunciou.

*

O M^oP^o é de parecer da procedência do pedido.

*

O Tribunal é o competente.

As partes possuem a personalidade e a capacidade judiciárias.

Mostram-se legítimas e regularmente patrocinadas.

Não há questões prévias, nulidades ou outras excepções que obstam ao conhecimento do mérito da causa.

*

Factos provados:

- No início do ano de 2007 foi concedido ao Requerente e estendida aos seus familiares, conjúge **B** e filho menor **C** a autorização de residência temporária na RAEM.
- E em 28/10/2008, nasceu a sua filha mais nova **D**.
- O Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau emitiu a Notificação n° 08504/GJFR/2013 comunicando a decisão de indeferimento da Renovação da Residência ao Requerente e ao seu agregado família.
- O Requerente é casado e tem actualmente dois filhos menores, estando a sua mulher grávida do terceiro filho.
- Os seus filhos estão ambos a estudar, sendo que o seu filho mais velho de 6 anos está a frequentar o 2º ano do ensino primário no Colégio Anglicano de Macau e a sua filha mais nova de 4 anos está a frequentar o 3º ano do ensino infantil no Colégio Anglicano de Macau.
- A esposa do Requerente está grávida do 3º filho, encontrando-se no 5 mês de gestação.
- Os seus filhos estão a estudar e iriam interromper o ano curricular com a execução imediata do acto.
- A sua esposa que está grávida, não é aconselhável viajar nas

condições de saúde em que se apresenta.

*

Enquadramento jurídico:

Dispõe o artº 120º do CPAC que só há lugar a suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

No caso em apreço, o acto administrativo em causa consiste no indeferimento da renovação a fixação de residência temporária do agregado familiar do Requerente, daí que é um acto negativo.

Contudo, não é um acto puramente negativo, por ter uma vertente positiva, já que ao indeferir renovação da autorização da fixação de residência temporária, altera-se a situação jurídica preexistente, ferindo-se as expectativas de conservação de efeitos jurídicos da autorização anterior.

Pelo exposto, se conclui que o acto em causa é susceptível de suspensão da eficácia.

No mesmo sentido, vejam-se os Ac. do TUI (Proc. nº 15/2010, de 14/05/2010) e deste TSI (Proc. nº 328/2010/A, de 03/06/2010 e Proc. nº 304/2011, de 19/05/2011).

Para a procedência do pedido, não basta ser um acto positivo, ou sendo negativo, com conteúdo positivo.

É ainda necessário reunir outros requisitos legais, a saber:

“a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultam fortes indícios de ilegalidade do recurso.” (nº 1 do artº 121º do CPAC).

Tais requisitos devem verificar-se cumulativamente para que o requerimento seja procedente (Acórdãos do **Tribunal de Última Instância**, de 25.4.2001, Proc. nº 6/2001, do **Tribunal de Segunda Instância**, de 22.2.2001, Proc. nº 30-A/2001, e do **Supremo Tribunal Administrativo de Portugal**, de 1.7.2003, Proc. nº 975/03), salvo os casos excepcionais previstos nos n.ºs 3 e 4 do artº 121º do CPAC.

Como fundamento de prejuízo de difícil reparação, o Requerente alegou, essencialmente, os seguintes:

- a) impossibilidade de manter o trabalho na RAEM;
- b) Os seus filhos estão a estudar e iriam interromper o ano curricular com a execução imediata do acto.
- c) A sua esposa que está grávida, não é aconselhável viajar nas condições de saúde em que se apresenta.

Repare-se, o legislador não exige a verificação efectiva do prejuízo de difícil reparação, basta a séria probabilidade, pois utiliza a palavra “*previsivelmente*” e não “*efectivamente*”.

Assim, da situação configurada, cremos que, em termos de normalidade e senso comum, não seria difícil aceitar que os prejuízos referidos nas al. b) e c) possam resultar, como consequência directa e necessária, da execução imediata do acto e, pela própria natureza dos mesmos, são, ao nosso ver, difíceis de reparação.

Não nos parece que a suspensão da eficácia do acto cause grave prejuízo para o interesse público concretamente prosseguido pelo acto. Alíás, nos termos do nº 1 do artº 129 do CPAC, tal requisito considera-se verificando face à falta da sua alegação por parte da Entidade Requerida.

Também não existem indícios, muito menos fortes, da manifesta ilegalidade do recurso contencioso a interpor.

Estão assim verificados todos os requisitos da suspensão de eficácia.

*

Por tudo o exposto, acordam em deferir o presente pedido de suspensão da eficácia.

*

Sem custas por a Entidade Requerida gozar da isenção subjectiva.

Registe e notifique.

*

RAEM, aos 10 de Outubro de 2013.

Ho Wai Neng
(Relator)

Mai Man Ieng
(Estive presente)
(Magistrado do M.ºP.º)

José Cândido de Pinho
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong (Vencido nos termos do declaração de voto)
(Segundo Juiz-Adjunto)

Processo nº 606/2013
Declaração de voto de vencido

Vencido pelo seguinte:

Antes de entrar na apreciação dos vários requisitos previstos no artº 121º do CPAC, o Acórdão antecedente considera que se trata *in casu* de um acto de conteúdo negativo com vertente positiva.

É justamente aí reside a minha discordância.

In casu, trata-se de um indeferimento da renovação da autorização de residência de acordo com o disposto no Regulamento Administrativo 3/2005.

Mais concretamente falando, foi indeferida a renovação com fundamento no incumprimento do dever de comunicação imposto pelo artº 18º do mesmo diploma.

Nos termos do disposto do artº 17º/1-2) do Regulamento Administrativo 3/2005, a autorização de residência temporária é válida pelo prazo de 3 anos e a sua renovação está sempre sujeita à verificação dos mesmos requisitos da emissão inicial da autorização e o cumprimento dos seus deveres legalmente impostos, nomeadamente o mencionado dever de comunicar atempadamente qualquer alteração da situação determinativa da concessão inicial da autorização de residência temporária.

Assim, apesar de a lei prever a possibilidade de renovação da tal autorização, o certo é que a renovação depende sempre não só da verificação de todos os mesmos requisitos legais da emissão inicial, como também da discricionariedade do Governo da RAEM.

Não atribuindo a lei aos interessados uma expectativa firme de ser renovada a autorização da sua residência em Macau, não podemos dizer que no caso *sub judice* da execução do despacho de não renovação da autorização decorra um efeito ablativo de um bem jurídico detido pelos interessados, pois não se pode olvidar que o *statu quo ante* não era temporalmente ilimitado, mas sim com a duração previamente fixada, embora renovável.

Falando sob outro prisma, se a renovação não decorrer do exercício de poderes vinculados, mas sim de poderes discricionários, o acto de não renovação não pode deixar de ser meramente negativo sem vertente positiva.

Por outro lado, mesmo admitindo a hipótese de considerar, tal como assim entende o Acórdão antecedente, a existência de vertente positiva susceptível de suspensão, este tribunal administrativo nunca tem competência para se substituir à Administração no sentido de fazer prorrogar a autorização já caducada por forma a permitir o próprio requerente e os seus familiares a continuar a residir legalmente em Macau.

A não ser assim, ao decretar a suspensão de eficácia do despacho em causa, estaria o Tribunal a dar uma ordem à Administração de conceder uma autorização provisória de residência, substituindo-se assim à Administração no desempenho das suas funções administrativas.

Pelo exposto, entendo que é de indeferir o presente requerimento de suspensão de eficácia pela não verificação *ab initio* do pressuposto a que se alude o artº 120º-b) do CPAC.

RAEM, 10OUT2013

O juiz adjunto,